



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0115511-49.2012.815.2001

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante: PBprev - Paraíba Previdência

Procurador : Jovelino Carolino Delgado Neto

Embargado : José Lucena da Nóbrega

Advogado : José Francisco Xavier (OAB/PB nº14.897)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM AÇÃO DE COBRANÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO EMBARGADO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e, inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Ainda que para fins de prequestionamento, os

embargos de declaração só podem ser admitidos se detectado na decisão algum dos vícios enumerados no art. 1.022, do Código de Processo Civil, situação na verificada no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA, a Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

A PBprev - Paraíba Previdência opôs **Embargos de Declaração**, fls. 82/88, insurgindo-se contra o acórdão de fls. 76/88, proferido nos seguintes termos:

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** manejada pelo promovente para declarar indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre as gratificações do art. 57, VII, da Lei Complementar nº 58/03, bem como do auxílio-alimentação, etapa alimentação, bolsa desempenho e plantão extra.

Em suas razões, a recorrente aduz, em resumo, o seu intento de prequestionar a matéria, especificamente no que se refere à interpretação e aplicação, ao caso telado, dos seguintes dispositivos: Lei Complementar nº 50/2003, ratificadas pela Lei Estadual nº 9.703/2012, e também no art. 4º, § 1º, e incisos da Lei nº 10.887/2004, e art. 201, § 11, da Constituição Federal.

Desnecessária a intimação da embargada, haja vista ser caso de aclaratórios sem efeitos infringentes.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado.

No caso dos autos, analisando as razões do reclamo, percebe-se que a embargante, em verdade, não se conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas pretensões e, sem apontar quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, do Código de Processo Civil, lançou mão dos declaratórios, tão somente com o intento de prequestionar as regras contidas na Lei Complementar nº 50/2003, ratificada pela Lei Estadual nº 9.703/2012, e também no art. 4º, § 1º, incisos da Lei nº 10.887/2004, e art. 201, § 11, da Constituição Federal.

Todavia, não vislumbro omissão alguma a ser sanada, porquanto todas as questões levantadas e necessárias ao correto deslinde do feito foram devidamente enfrentadas, consoante se observa do excerto do decisório

embargado abaixo reproduzido, fls. 79/86:

O desate da questão reside em verificar a legitimidade dos descontos previdenciários incidentes sobre verbas remuneratórias que o autor alega não serem incorporáveis aos proventos de inatividade, a saber: terço de férias, auxílio-alimentação, etapa alimentação, bolsa desempenho, plantão extra e as gratificações do Art. 57, VII, da Lei Complementar nº 58/2003, quais sejam, POG.PM, PM.VAR, OP/VTR, GPE/PM.

Acerca do terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária a verba em referência, consoante se observa do seguinte julgado, submetido ao rito de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. **1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, pelo rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.** 2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988 nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. Precedentes: AgRg no REsp

1.470.661/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.3.2015; e AgRg no REsp 1.415.775/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.3.2015. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1516126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 22/05/2015) – destaquei.

Cabe registrar, contudo, que a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias ocorreu apenas até o final do exercício do ano de 2009, razão pela qual a restituição dos descontos incidentes sobre tal verba deve se limitar a esse período.

Nesse passo, entendo que não agiu com acerto o Juiz *a quo* ao desconsiderar a restituição dos descontos previdenciários incidentes sobre as verbas relativas ao terço de férias, excluído o período de 2010 até a presente data, observada a prescrição quinquenal.

No que tange às verbas relativas ao auxílio-alimentação, etapa alimentação, bolsa desempenho e plantão extra, o entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de ser indevido o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre tais parcelas, haja vista a natureza transitória e o caráter *propter laborem* das mesmas.

A propósito, os seguintes julgados da Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/2003. DIREITO À PARIDADE. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM POSTERIOR. BOLSA DE DESEMPENHO PROFISSIONAL. RUBRICA EVENTUAL E TRANSITÓRIA, NÃO

INCORPORADA À REMUNERAÇÃO. DESTINAÇÃO EXCLUSIVA AOS MILITARES QUE SE ENCONTREM EM EFETIVO EXERCÍCIO NA CORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 9.383/2011 E DO ARTIGO 2º, DO DECRETO Nº 32.719/2012. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A bolsa de desempenho profissional, instituída na Lei n. 9.383/2011 e regulamentada por meio do artigo 2º, do Decreto nº 32.719/2012, possui um caráter nitidamente eventual e transitório, não se enquadrando na categoria de vantagem permanente peremptoriamente exigida à incorporação de rubricas por força da paridade entre vencimentos/proventos. Esclarecendo tal entendimento, emerge o normativo inscrito no Decreto nº 32.719/2012, *supra*, para o qual tal benesse não é concedida genericamente a toda a categoria profissional em apreço, mas, sim, unicamente, aos servidores militares que estejam exercendo efetivamente suas atividades na corporação. Isentando de dúvidas o raciocínio em comento, fez por bem o legislador ao prever, no art. 3º da Lei instituidora da bolsa de desempenho profissional, de n. 9.383/2011, que a verba em referência “não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões”.(TJPB; APL 0118954-08.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível;

Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/07/2016; Pág. 22) - negritei.

E

(...) 4. **As verbas de natureza transitória denominadas terço constitucional de férias, gratificação de atividades especiais. Temp, gratificação de insalubridade polícia militar, plantão extra pm-mp 155/10, auxílio alimentação e etapa alimentação pessoal destacado, não têm caráter remuneratório e são insuscetíveis de incorporação por ocasião da aposentação do servidor, não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária dado ao caráter propter laborem.** 5. O princípio da solidariedade informa o regime previdenciário dos servidores públicos. A sua presença, contudo, não elide o princípio da retribuição proporcional entre as verbas descontadas e o montante a ser usufruído pelo inativo posteriormente. (TJPB; Ap-RN 0020154-32.2011.815.0011; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 08/07/2015; Pág. 10) - destaquei.

No que diz respeito ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as gratificações percebidas pelo autor por força do art. 57, VII, da Lei Complementar nº 58/03, entendo ser indevido tais descontos, pois o recebimento de tais parcelas, por depender do desempenho de atividades especiais, não incorporam a remuneração dos servidores.

Sobre esse assunto específico, o entendimento deste Sodalício é no sentido de que “Tendo as verbas denominadas GRAT. A. 57 VII L. 58/03, caráter propter laborem, não há que se falar em incidência de desconto relativo à contribuição previdenciária com

relação a tais gratificações.” (TJPB – RO AC Processo Nº 00880405820128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES João Alves da Silva, julgado em 16/06/2015).

Assim, considerando que as respectivas verbas não se incorporam à remuneração do servidor, o desconto previdenciário incidente sobre as mesmas é indevido, porquanto, nos moldes do § 3º, inciso XIV, do art. 13, da Lei Estadual nº 7.517/2003, com redação dada pela Lei Estadual nº 9.939/2012, e do 4º, § 1º, inciso VIII, da Lei Federal nº 10.877/2004, verbas de tais naturezas estão excluídas da base de cálculo previdenciário.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Quarta Câmara Cível desta Corte de Justiça:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÕES DO ART. 57, VII, DA LEI Nº 58/03. BOMB. PM, POG. PM, PM. VAR, COI-PM, GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL E PLANTÃO EXTRA. BOMBEIRO MILITAR. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA PBPREV; PARAÍBA PREVIDÊNCIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS RELATIVOS À SUSPENSÃO E DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE REFERIDAS PARCELAS. APELAÇÃO DO AUTOR. ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS GRATIFICAÇÕES RETROMENCIONADAS. PARCELAS QUE NÃO INTEGRARÃO OS PROVENTOS DA INATIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR OS

VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. INVIABILIDADE DE CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA À OBRIGAÇÃO NEGATIVA DE ABSTENÇÃO DE FUTUROS DESCONTOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDOR EM ATIVIDADE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ENTE ESTATAL. SÚMULA Nº 49, DESTE TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. “A orientação do supremo tribunal é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor” (STF, AI 712880 AGR/MG, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, JULGADO EM 26/05/2009, PUBLICADO NO DJE-113, DIVULG, 18/06/2009, PUB. 19/06/2009). 2. A partir do julgamento da PET 7296 (min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/ 09), a 1ª seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias.” (ar 3.974/df, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, primeira seção, julgado em 09/06/2010, dje 18/06/2010). 3. Os órgão fracionários deste tribunal têm decidido ser indevido o desconto de contribuição previdenciária incidente sobre as gratificações previstas no art. 57, inc. VII da LC 58/2003, referente a atividades especiais (temp; pog. PM; PM var; extr-pm), a gratificação de insalubridade e especial operacional, de atividades especiais temporárias, dada a natureza transitória e o caráter propter laborem e também com relação ao plantão extra PM

por ser um adicional pelo serviço extraordinário. 4. “o estado da Paraíba e os municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade” (súmula nº 49, do TJPB). 5. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas. (TJPB; APL 2003098-77.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 20/04/2016; Pág. 6) – sublinhei.

Diante desse panorama, entendo que a decisão *a quo* merece reforma para declarar indevida a incidência de contribuição previdenciária, não só sobre as férias, mas também sobre as gratificações do art. 57, VII, da Lei Complementar nº 58/03, bem como do auxílio-alimentação, etapa alimentação, bolsa desempenho e plantão extra.

De outra banda, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil.

A respeito, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. I - Para a oposição de

embargos declaratórios, necessário se faz a observância das hipóteses previstas no art. 1.022, do novo CPC. II - se o acórdão embargado não contém qualquer das hipóteses legalmente previstas, e apenas reflete posicionamento contrário à pretensão recursal da parte embargante, resta claro o intuito de rediscussão de questões já decididas, o que é inviável por meio desta espécie recursal. III- ainda que opostos para o fim de prequestionar a matéria e viabilizar o acesso da parte a outras instâncias recursais, tem-se por indispensável a concomitância de uma das máculas apontadas no CPC. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO; AC-EDcl 0272043-20.2010.8.09.0051; Goiânia; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 28/04/2016; Pág. 165) - negritei.

Logo, em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo omissão alguma a ser sanada.

Sendo assim, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes,
Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal
de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator